



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|------------|
| data |
| 08/09/2015 |

| |
|-----------------------------------|
| proposição |
| Medida Provisória nº 691, de 2015 |

| |
|-------------------------|
| autor |
| Deputado RICARDO BARROS |

| |
|------------------|
| nº do prontuário |
|------------------|

| | | | | |
|---------------------------------------|--|-----------------|---|---|
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. Modificativa | 4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|---------------------------------------|--|-----------------|---|---|

| | | | | |
|-----------|--------|-----------|--------|--------|
| Páginas 1 | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|-----------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 691, de 2015, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Com o objetivo de subsidiar a decisão sobre quais imóveis serão objeto de alienação, a Secretaria de Patrimônio da União poderá se utilizar de Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra, instrumento por meio do qual a sociedade civil poderá apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade da respectiva alienação no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da proposta.

§ 2º A proposta a ser encaminhada à Administração Pública, nos termos do § 1º deste artigo, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – identificação do imóvel pretendido;

II – identificação do subscritor da proposta.

§ 3º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra não implicará necessariamente na alienação do imóvel, que acontecerá de acordo com os interesses da administração e na forma desta Medida Provisória ou da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

§ 4º A venda, em qualquer das modalidades, poderá ser efetivada mediante pagamento de sinal correspondente à, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição e o restante em até 120 (cento e vinte) meses. Nos casos específicos de idosos, impossibilitados legalmente de assumir financiamento, o parcelamento poderá ser efetuado em nome do seu herdeiro direto.

CD/15616.84282-65

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca instituir o Procedimento de Manifestação de Interesse de Compra, instrumento pelo qual a sociedade civil poderá indicar ao Poder Público imóveis de seu interesse específico. Dessa forma há o benefício dos particulares que passarão de uma ocupação precária do imóvel para a condição de proprietário legal, garantindo-lhes uma maior segurança jurídica. Por outro lado, a Administração Pública também se beneficia na medida em que se subsidia de informações mais precisas para efetivar as alienações dos imóveis, dando mais agilidade ao processo das vendas e fazendo com que os recursos respectivos integrem mais rapidamente os cofres públicos.

Cumprе ressaltar que procedimentos semelhantes já são adotados no ordenamento jurídico vigente, tal como o Procedimento de Manifestação de Interesse Social que auxilia o poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parcerias voluntárias, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Outro instituto similar é o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso.

PARLAMENTAR

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR